



P R E F E I T U R A D E

ALMAS

Trabalho e Desenvolvimento

PROJETO DE LEI N.º 08/2023

Almas, 26 de setembro de 2023.

CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO

PROTOCOLO

Recebido em 09/10/2023

Hora 10:40

Luígia Rosanna Silva M.

Assinatura

Dispõe sobre a política municipal de turismo, institui o fundo municipal de turismo - FUMTUR, restabelece o conselho gestor e conselho municipal de turismo - COMTUR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS – TO, WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art 1º - Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

Parágrafo Único - As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo em âmbito municipal, regional, e estadual.

Art 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ouvindo o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR e Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e as entidades que atuam na área, formulará e executará a Política Municipal de Turismo.



§ 1º O planejamento, desenvolvimento, aprovação e a execução de programas vinculados ao turismo, com recursos provindos do orçamento fiscal e de outras fontes, reunidos no Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, obedecerão aos dispositivos desta lei.

§ 2º Programa de Turismo são os desenvolvidos pelos Órgãos Públicos ou por entidade que atue na área sem fins lucrativos e em parceria com a iniciativa privada.

Art 5º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivo:

I - facilitar e promover o turismo local e regional, contribuindo para a geração de emprego e renda;

II - articular, compatibilizar, apoiar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo, com objetivo de desenvolvimento regional socioeconômico de forma sustentável;

III - apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;

IV- desconcentrar poderes e descentralizar operações, criando mecanismos que promovam nos programas e projetos a participação popular diretamente ou através de entidades representativas;

V- reunir recursos públicos e privados, para investimentos na cadeia produtiva do turismo, utilizando-os de maneira eficiente e com garantia de qualidade;

VI - estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino indutor, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;

VII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da



produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

VIII - dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

IX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X - apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XI - preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Turismo

Art. 6º - O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela SEMTUR – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR/Almas, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

I - a boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional; Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Plano Diretor, para cumprimento desta lei e consecução de seus objetivos.

II - a permanência do visitante no Município;

III - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;

IV - a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;

V - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;

VI - a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;



VII - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo

Art 7º - A Política Municipal de Turismo terá na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, no Conselho Municipal de Turismo- COMTUR e no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR os responsáveis por sua operação.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO, SEDE, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art 8º - Para implementar a Política Municipal de Turismo, fica estabelecido o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Município, conforme Lei Municipal

Seção I – DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art 9º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo , juntamente com o COMTUR, sempre ouvindo as representações da sociedade civil previstas no artigo primeiro desta Lei, caberá orientar a ação dos órgãos públicos, da iniciativa privada e de entidades e empresas que atuem na área, no sentido de estimular e apoiar o encaminhamento de soluções para o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo, em especial que contemple o turismo regional, competindo-lhes, ainda, a articulação da Política Municipal de Turismo com as demais políticas dos Governos Estadual e Federal.

Art 10º - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo , além de outras estabelecidas em lei ou regulamento:

I - estabelecer a Política Municipal de Turismo, conforme o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo do desenvolvimento do turismo regional, juntamente com a (o) Prefeita (o) Municipal, sempre em harmonia com as outras secretarias municipais e ouvindo o COMTUR;



- II - elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser a legislação municipal aplicável à espécie, os recursos previstos no orçamento-programa do Município e as disponibilidades do FUMTUR;
- III - propor a alocação de recursos em programas e projetos com recursos oriundos do FUMTUR, após ouvir o COMTUR e o Conselho Gestor do Fundo;
- IV - propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do FUMTUR;
- V - subsidiar o COMTUR, com estudos técnicos e outras iniciativas que possam aprimorar os programas relacionados a cadeia produtiva do turismo;
- VI - acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais semestrais, com a finalidade de proporcionar ao COMTUR e ao Conselho Gestor do FUMTUR, os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas do governo municipal;
- VII - submeter à apreciação do COMTUR, juntamente com o Conselho Gestor do FUMTUR, as contas do Fundo Municipal de Turismo, ao menos uma vez ao ano;
- VIII - inscrever e selecionar, previamente, os projetos a serem encaminhados ao COMTUR para aprovação;
- IX - responsabilizar-se pelo Plano de Desenvolvimento do Turismo e pelo Inventário Turístico Municipal.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo homologar em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo os atos do Conselho Gestor bem como, do COMTUR.

Art 11º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo caberá divulgar o mais amplamente possível os programas e projetos desenvolvidos, mantendo os dados cadastrais dos projetos e programas, bem como disponibilizar atendimento adequado a esse fim e



promover atualização do cadastro das entidades, empresas e pessoas físicas envolvidas na cadeia produtiva do turismo.

Seção II

DO COMTUR

Art 12º - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo, fiscalizador das atividades turísticas desenvolvidas no município e de assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico de Almas-TO, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

Art 13º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo COMTUR:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - participar da elaboração do Plano Municipal de Turismo;
- III - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao turismo;
- IV - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa de Turismo Municipal, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e prestação dos serviços do turismo municipal;
- V - realizar estudos e pesquisas de impacto do turismo local, entre outros de interesse deste programa;
- VI - acompanhar e avaliar todo o sistema do turismo municipal;



VII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura Municipal sobre a gestão do Programa Municipal de Turismo, no início de cada exercício, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao órgão concedente, ao final do exercício;

VIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa Municipal de Turismo, mediante a instância competente, para apuração dos eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;

IX - apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de turismo no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Turismo;

X - divulgar a atuação do COMTUR, como organismo de controle cultural, social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Municipal de Turismo;

XI - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Municipal de Turismo no âmbito deste Município;

XII - elaborar um inventário do patrimônio histórico da cidade e turístico do Município.

Art 14º - Ao COMTUR, além das atribuições do artigo anterior, compete:

I - auxiliar na captação de eventos, desenvolver e promover calendário de eventos, respeitando o orçamento existente;

II - colaborar para implantação do turismo de forma profissional, visando à preservação do meio ambiente;

III - promover a divulgação dos atributos do setor de turismo e toda cadeia produtiva, na cidade de Almas e em outras regiões;

IV - realizar cursos para instituições, empreendedores, empresários e profissionais do setor;

V - formar comissões de assessoramento e estudos;



VI - apoiar projetos, eventos e iniciativas que promovam em especial ou prioritariamente a cidade de Almas como polo turístico.

Art 15º - O COMTUR será composto por comissão paritária entre poder público e entidades representativas do setor turístico, com sete membros, com seus respectivos suplentes nos seguintes segmentos:

O Conselho Municipal de Turismo — COMTUR terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Poder Público Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

II - dois representantes da iniciativa privada;

III - dois representantes da comunidade.

§ 1º - A composição do Conselho deve ter a representatividade acima mencionada e de forma paritária.

§ 2º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada;

§ 3º - Os representantes do Poder Público Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 4º - A indicação de representantes da sociedade Civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 5º - O presidente, o vice-presidente e o secretário executivo do Conselho serão eleitos pelos membros do Conselho, em reunião convocada para tal finalidade.

§ 6º - A nomeação dos membros conselheiros do COMTUR será formalizada por ato do Prefeito Municipal.



Art. 16º - O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço relevante, não remunerado.

Art. 17º - Os conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas, serão excluídos do COMTUR, e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 18º - Os membros do COMTUR terão mandato de dois anos, permitida a recondução por somente uma vez.

Art. 19º - O COMTUR reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu regimento.

§ 1º - Os atos de convocação das reuniões do COMTUR serão publicados e precedidos de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do COMTUR serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 20º - Cada entidade ou segmento deverá comunicar por ofício, o nome e identificação doseu representante efetivo e seu suplente.

Art. 21º - Cada entidade será representada no Conselho por um representante efetivo e, na ausência deste, pelo seu suplente. Na ausência do membro titular, o suplente terá direito a voto.

Art. 22º - O número de membros efetivos do COMTUR poderá ser ampliado com inclusão de representantes de entidades sindicais, civis, organismos públicos e outras, após aprovação em Assembleia Geral e alteração em Lei.

Art. 23º - Ocorrendo extinção, fusão ou mudança substancial das finalidades de quaisquer das entidades relacionadas no presente artigo ou sua recusa em continuar participando do Conselho, este declara extinta a sua representação.



Parágrafo único. A escolha de outra instituição torna-se efetiva quando aceita e alterada a Lei, que deverá ser encaminhada por escrito ao executivo, através de parecer do presidente do Conselho, depois de ouvida a Assembleia Geral, para as providências cabíveis.

Art. 24º - Os representantes e suplentes poderão ser substituídos pela entidade representada, completando o mandato dos substituídos.

Art. 25º - O COMTUR elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Art. 26º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos para o desenvolvimento e a implantação de programas e projetos que visem a melhoria da infraestrutura e a promoção do turismo municipal.

Art. 27º - O FUMTUR destina-se a:

I - fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população de Almas;

II - melhoria da infraestrutura turística;

III - incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;

IV - treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V - atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;

VI - manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.



Art. 28º - O FUMTUR é constituído por:

- I - verbas oriundas da cessão de espaço público para publicidade;
- II - créditos especiais ou orçamentários a ele destinados;
- III - repasses de recursos federais e estaduais destinados ao Fundo Municipal de Turismo;
- IV - recursos oriundos da venda de publicações turísticas, como vídeos, livros, camisetas e demais materiais promocionais;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - contribuições, patrocínios, subvenções, verbas promocionais e auxílios institucionais dos setores públicos ou privados, obtidos pelo Conselho Municipal de Turismo;
- VII - rendimentos oriundos da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - rendimentos apurados com atividades, campanhas ou promoções realizadas exclusivamente com recursos do FUMTUR, como patrocínios, bilheterias e cessão dos espaços onde os eventos se realizarem, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- IX - outras rendas eventuais.

SEÇÃO II

DO CONSELHO-GESTOR DO FUMTUR

Art. 29º - O FUMTUR será gerido por um Conselho-Gestor.

Parágrafo único. O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto da seguinte forma:

- I - Presidente, representante pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, representando da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo um titular e um suplente;
- II - Representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, sendo um titular e um suplente;



III- 01 Representante do COMTUR, que não seja da área governamental, e mais um suplente;

IV - Os representantes governamentais serão indicados pela (o) Prefeita (o) Municipal e os demais serão indicados pelo COMTUR.

Capítulo IV

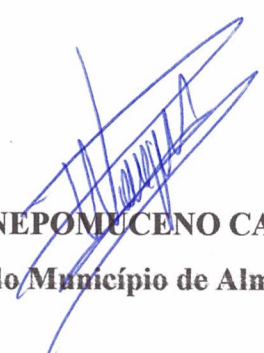
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º - A natureza do COMTUR não poderá ser mudada ou desviada, bem como sua finalidade de turismo e preservação da natureza.

Art. 31º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal e por Resoluções do COMTUR e Conselho Gestor do FUMTUR.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três (26.09.2023).


WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
Prefeito do Município de Almas - TO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de Almas, e dá outras providências.

O turismo é uma das principais atividades do planeta, representando pelo menos um em cada dez postos de trabalho, segundo a OMT (Organização Mundial do Turismo). Em muitos países, compõem parte considerável do PIB (Produto Interno Bruto). Diversos casos foram registrados ao longo da história recente em que municípios, estados, regiões e até países inteiros utilizaram o turismo como caminho para recuperação financeira e social após vivenciarem as mais variadas situações de dificuldade (crises financeiras, desastres naturais, guerras, epidemias). Em 2023, atividade turística deve movimentar US\$ 9,5 trilhões na economia mundial, indica estudo da WTTC.

Esse segmento é certamente um fator de desenvolvimento econômico, quando implantado de forma sustentada, proporcionando benefícios de longo prazo às economias locais, pois implica uma rede complexa de atividades econômicas envolvidas no fornecimento de alojamento, alimentação, bebidas, transportes, entretenimento e serviços aos turistas.

O Município de Almas possui o turismo como principal potencial econômico e também um potencial gerador de empregos. Além disso, é o setor que mais cresce na região, com vias de impulsionar a economia, promover atrações de divisas, aumentando a demanda por mão de obra e a capacidade de aumentar a qualidade de vida das pessoas com crescimento sustentável.

Entretanto, para que o turismo efetivamente resulte em benefícios para a cidade é fundamental organizar, planejar e bem gerenciar todo o seu processo de desenvolvimento. Nesse sentido, é estratégica e urgente a aprovação da Política Municipal de Turismo, que, em conjunto com as demais iniciativas em curso e com as políticas estadual e nacional de turismo, poderá representar o impulso definitivo para o aprimoramento dessa importante atividade no município.

Diante disso, a constituição de uma Política Municipal de Turismo que defina as diretrizes, os objetivos e as estratégias darão origem a projetos também estratégicos a serem elaborados e executados pelo Poder Público em parceria com empreendedores e investidores do setor, de conformidade com suas especialidades, objetivos e necessidades, a fim de



determinar a sistematização, planejamento e organização da atividade turística no Município como forma de fortalecer e potencializar todos os produtos disponíveis com vistas a agregar valor, gerar novos postos de trabalho, desenvolver a economia de forma sustentável e oportunizar qualidade de vida.

A fim de consolidar uma política de desenvolvimento do Turismo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, apresenta o Projeto de Lei da Política Municipal de Turismo com suas diretrizes, objetivos e estratégias, em conformidade com o Plano Nacional de Turismo, elaborado com recursos do Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR, em parceria com o Conselho Municipal do Turismo - COMTUR, cujo objetivo é criar um instrumento de planejamento e gestão do Turismo local, para tornar Almas um destino turístico cada vez mais qualificado, consolidado e respeitado.

São estas, pois, as razões que justificam o envio do projeto de lei à apreciação do Legislativo e que, esperamos, resulte na sua aprovação.

Assim, apresentamos o presente projeto, com nosso compromisso de atender aos interesses da nossa municipalidade, requerendo a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
Prefeito do Município de Almas - TO